



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA-GO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 042/2023
ASSUNTO: PROCESSO N. 10438/2023.**

QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS), com sede em Curitiba-PR, na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, n. 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, CEP 80.430-180, com contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41210374404, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, por seu representante legal que ao final assina, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão n.º 042/2023, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. LIMITAÇÃO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO. PREJUÍZO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INGERÊNCIA INDEVIDA ENTRE NEGÓCIOS DE PARTICULARES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos do Município de Alexânia/GO.
2. Uma das previsões do Edital diz respeito ao limite imposto pela Administração Pública à taxa de credenciamento entre a empresa licitante e os estabelecimentos da rede credenciada.
3. Assim prevê o Edital:

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

2.1. O presente termo de referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, por meio de sistema informatizado, englobando administração e controle, compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, inclusive todas as peças necessárias para a execução dos serviços, por meio de ampla rede credenciada, para atender à frota de veículos pertencentes ao Município de Alexânia/GO e das suas Secretarias, conforme quantitativos estabelecidos abaixo:

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	Serviços	Serviço de gerenciamento de manutenção da frota municipal de veículos, máquinas, motocicletas e equipamentos de forma continuada, por meio de sistema informatizado, englobando administração, controle e compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, inclusive todas as peças necessárias para a execução dos serviços, por meio de rede credenciada, <u>considerando que a taxa máxima permitida entre a Contratada e a Rede Credenciada será igual a 8% (oito por cento).</u>
	FUNDOS MUNICIPAIS	VALOR POR FUNDO
	Município de Alexânia	R\$ 3.000.000,00
	Fundo Municipal de Saúde	R\$ 1.200.000,00
	Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 150.000,00

Av. 15 de Novembro, Área Especial N° 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000
(62) 3336-7200 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

4. Com a devida vênia, a previsão editalícia está em desconformidade com a garantia constitucional de defesa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Logo, a Administração Pública acaba por influenciar indevidamente os contratos firmados entre dois particulares.

5. Não somente a Constituição tutela a livre iniciativa, mas a legislação infraconstitucional, em especial a Lei de Liberdade Econômica, também protege a relação entre particulares.

6. De acordo com o referido diploma, em especial em seu artigo 2º, é reconhecida a boa-fé do particular perante o Poder Público, de modo que a

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

intervenção deste deve se dar apenas em caráter subsidiário e excepcional sobre o exercício das atividades econômicas. Dessa forma, a intervenção prévia e que desconsidera as práticas de mercado e seus nichos vai de encontro ao que dispõe o ordenamento jurídico.

7. Ora, o contrato firmado entre os particulares – QFROTAS e a rede credenciada – é ato jurídico perfeito e diz respeito à liberdade contratual entre os particulares. A própria Constituição, assim como a Lei de Liberdade Econômica impõem a garantia do pactuado entre as partes, logo, não pode a previsão editalícia prejudicá-lo.

8. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, **não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.**

(TCE/SP – Processo nº 1620/004/10 Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão 15/12/2010).

9. De igual modo, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul já se posicionou:

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) **exclua a**

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



exigência contida no item “7.1”, alínea “c.7”, do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93 por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.

(TCE/MS – DENÚNCIA 143202017 MS 1.829.995).

10. Desse modo, o item 2.1 do Edital deve ser readequado de modo a não limitar a taxa de credenciamento, que deve ser pactuada entre os particulares. Isso porque, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.840.113/CE, vedou a fixação de percentuais mínimos referentes a taxas de administração e que o intuito de obstar eventuais propostas, que seriam, em tese, inexecutáveis, não são compatíveis com a necessidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. A fixação de taxa máxima de credenciamento parte do mesmo princípio, e, portanto, não é cabível:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. **BUSCA DA PROPOSTA**

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

(...)

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 –, **a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.**

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br

podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

(...)

11. Considerando-se que o objetivo do certame é a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, a limitação da taxa de credenciamento não necessariamente implica em maior benefício ao Poder Público.

12. Ademais, a intervenção prévia não encontra amparo no regime jurídico-administrativo, que impõe a prevalência do interesse público. Ao buscar limitar a taxa entre os particulares, olvida-se que o papel da Administração é o de zelar pelo interesse público e não buscar, sem qualquer justificativa razoável, que sejam tutelados os interesses privados.

II. DO REQUERIMENTO

13. Diante do exposto, requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de adequar o item 2.1 que limita a taxa de credenciamento em 8%.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



LUDOMIR EDUARDO FURMANN
Representante Legal



+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br